



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.051477/93-71
Recurso n.º : 116.683 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e outros
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro - RJ
Interessada : XEROX DO BRASIL S.A
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.489

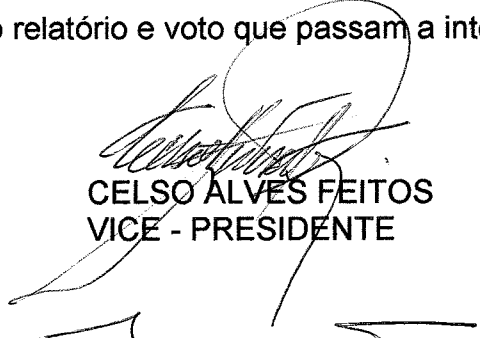
**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS**

LIMITE DE ALÇADA – Sendo o valor crédito tributário exonerado pela autoridade julgadora de primeira instância inferior ao limite de alçada, não se toma conhecimento de recurso de ofício

Recurso de ofício não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no Rio de Janeiro - RJ .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CELSO ALVES FEITOS
VICE - PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 10768.051477/93-71
Acórdão n.º : 101-92.489
Recurso n.º : 116.683
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

2

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, recorre de ofício para este Colegiado, de decisão proferida às fls. 455/467, na qual exonerou o sujeito passivo XEROX DO BRASIL S/A de crédito tributário relativo ao IRPJ(14.109,39), ao IRRF(3.934,91), ao PIS(9.052,92) e à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL(107.555,12), totalizando 134.652,34 UFIRs, conforme demonstrativo de fls. 467.

Em seu decisório, entendeu a autoridade julgadora que:

- a) Estavam comprovadas parte das despesas de viagens e de comissões de agentes, sendo incabível a tributação de antecipação de despesas, já que não apresentados elementos capazes de respaldar a acusação;
- b) a cobrança do PIS com fulcros nos Decretos leis 2445/88 e 2449/88 não encontra agasalho no nosso ordenamento jurídico, ressaltando determinação prevista no parágrafo 1º do artigo 2º da IN 31/97;
- c) a cobrança da Contribuição Social devia ser cancelada face à Resolução do Senado Federal 11/95;
- d) deve ser subtraída do cálculo do crédito tributário a TRD do período de 04/02/91 a 29/07/91.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

A apreciação do recurso de ofício por parte deste Colegiado tem como balizamento o limite de alçada que, atualmente, é de R\$ 500.000,00 e, como no caso presente o crédito tributário exonerado está abaixo daquele valor, dele não se toma conhecimento.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

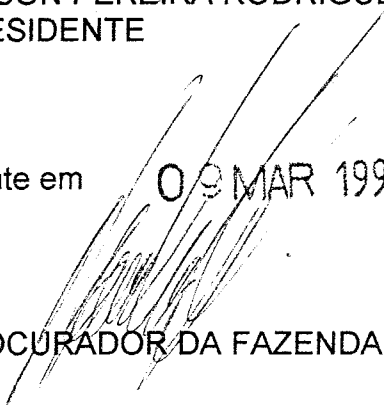
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL